

## PROTEÇÃO DE DADOS

Nos dias 06 e 07 de maio, o Supremo Tribunal Federal proferiu importante decisão que enaltece mais uma conquista de um direito fundamental ao indivíduo: relativo à proteção de dados pessoais.

Na ocasião, tratou-se do julgamento de cinco ADIs – Ação Direta de Inconstitucionalidade – (ADIs nº 6387, 6388, 6389, 6393 e 6390), todas apresentadas no dia 20 de abril, logo após a edição da Medida Provisória nº 954 pelo Executivo.

Como sabido, a Medida Provisória 954 foi editada três dias antes, no dia 17 de abril, e passou a dispor sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Logo após a edição do referido ato normativo pelo Poder Executivo, a relatora do caso Min. Rosa Weber, por decisão cautelar, suspendeu os efeitos da MP sob a justificativa de prevenção de danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada.

No julgamento das ADIs, no plenário do STF, por 10 votos a 1, suspendeu-se a aplicação da Medida Provisória 954, que obrigava o compartilhamento dos dados de linhas telefônicas ao IBGE, ao referendar uma decisão cautelar dada pela relatora do caso, Min. Rosa Weber.

Ao entender pela suspensão da eficácia da MP, o STF acaba por reconhecer expressamente a tutela de dados pessoais como um direito fundamental do indivíduo. A preocupação dos ministros foi justamente evitar que o atual contexto de pandemia e a justificativa de vigilância e controle da disseminação do vírus fosse usado de maneira falaciosa, indiscriminada e com abuso ou desvio em sua finalidade, passando, então, a violar os direitos fundamentais “autônomos” do cidadão.

Isso porque, o debate traz à tona não só a discussão sobre a possibilidade ou não da coleta realizada por órgão estatal para a produção de estatística oficial, mas também, traz justamente o embate disso frente à concretização da proteção de dados em sua dimensão subjetiva e objetiva – ou seja, tanto o direito subjetivo de defesa do indivíduo, quanto o dever estatal de proteger tal direito.

O posicionamento do STF exige profunda e delicada compreensão de todos os aspectos ligados à proteção de dados pessoais, não só dentro de uma era tecnológica, informacional e hiper conectada, mas também dentro de um atual contexto de pandemia, com os perigos e riscos de possíveis excessos e violações de direitos em detrimento do cidadão.

A decisão se pautou, primeiramente, em analisar a extrema vulnerabilidade e fragilidade do instituto da privacidade e proteção de dados no Brasil, principalmente com a postergação da *vacatio legis* da LGPD e atual ausência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que denotam a latente necessidade de proteção de tal instituto frente à debilidade, incerteza e insegurança jurídica nas diretrizes para a proteção dos dados do indivíduo. Principalmente, no atual cenário que estamos vivendo.

O voto da Min. Rosa Weber, no mais, salientou as atuais mudanças e métodos utilizados no tratamento e processamento de dados, principalmente dentro de uma era em que o fluxo de dados tem sido cada vez mais comum e valoroso no mercado (fins comerciais), tornando a temática em torno dos dados pessoais cada vez mais delicado e, por essência, mais suscetível a quaisquer riscos para a personalidade e identificação do cidadão.

A necessidade do reconhecimento da existência de um direito autônomo, distinto da tutela da intimidade e privacidade já previstos constitucionalmente, tornou-se imperiosa principalmente para o resguardo das garantias individuais e não retrocesso. Em outras palavras, o julgamento do STF traz à tona um novo objeto que se difere destes demais, e que merece, igualmente, ser tutelado, dentro das suas particularidades.

Em outras palavras, e diante análise jurídica, esse novo objeto de tutela nada mais seria do que uma consequência lógica e jurídica da aplicação integrada dos mais diversos institutos previstos em nosso texto constitucional, com especial ênfase para o direito fundamental à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o direito à intimidade, privacidade, honra e imagem (art. 5º, X, CF), direito ao habeas data (art. 5º, LXXII, a e b, CF) e à autodeterminação informativa, etc. Tudo isso, sobretudo, com um novo e atualizado enfoque trazido conjuntamente às mudanças tecnológicas e aos novos aprouchs invasivos dos processos contendo fluxos de dados.

Nesse prisma, ainda, a decisão veio para reforçar de maneira expressa que não há o que se falar em dados pessoais neutros ou insignificantes quando não há necessariamente uma identificação direta ao titular daquele determinado dado. Ora, a era digital tem nos mostrado exatamente isso.

A intensificação dos fluxos de dados, os avanços tecnológicos, bem como as novas maneiras de agregar valor aos dados do cidadão tem tornado esse processo muito perigo, principalmente por esbarrarmos em questões ainda não totalmente controláveis, dada a velocidade com que os meios de comunicação e os avanços tecnológicos vem agilizando esse processo. E é justamente esse processo digital, cada vez mais novo e revolucionário, que nos traz possíveis abalos, principalmente à democracia.

Quando falamos, então, desse padrão tecnológico (ainda não totalmente conhecido), devemos considerar que qualquer dado que, de alguma forma, leve à identificação de um indivíduo pode ser plenamente utilizado para formação de perfis informacionais e, portanto, merece proteção constitucional. Não só, se observarmos em uma visão macro, através dos mais diversos escândalos mundiais envolvendo dados pessoais, podemos perceber, ainda, os riscos do tratamento de dados com a finalidade de influenciar comportamentos e padrões de pensamentos.

De fato, as nuances entre o conhecido e desconhecido, entre o certo e duvidoso nos coloca em um patamar de risco e perigo no que tange ao tratamento de dados. Mas, certamente, a decisão do STF veio para nos mostrar que houve sim uma evolução no que cerne à proteção de dados pessoais no Brasil, mesmo ainda sem a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados.